

EMENDA Nº
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º; suprimam-se os arts. 2º e 3º; e acrescentem-se arts. 7º a 10 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Reserva às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados.”

“**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no caput a mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 2º Na hipótese de número insuficiente de mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas previstas no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º Percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo



seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.”

“**Art. 2º** (Suprimir)”

“**Art. 3º** (Suprimir)”

“**Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de comprovação de renda familiar a que alude o art. 1º desta Lei, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário.”

“**Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

Parágrafo único. Serão prevista em regulamento medidas específicas para evitar fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.”

“**Art. 6º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.”

“**Art. 7º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas



reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.”

“**Art. 8º** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão, planejamento e inovação em serviços públicos realizarão o acompanhamento e monitoramento do disposto nesta Lei.”

“**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.”

“**Art. 10.** O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que é indiscutível que a política de cotas deveria ser uma política pública destinada ao combate do real problema de desigualdade, que no nosso país é referente ao ensino fundamental e médio, seja em aspectos qualitativos e quantitativos. Pretender instituir o sistema de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos simplificados nem de longe resolve o problema em sua causa, apenas tão promove acirramento social e viola princípios da isonomia e meritocracia.

Propomos a presente emenda que prevê a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados a todas as pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, constituindo um critério objetivo ao qual todos que se enquadrem na regra, sejam negros, pardos, brancos, indígenas, poderão concorrer aos certames em igualdade de condições.

O Tribunal de Contas da União, já identificou a impossibilidade da real avaliação da atual política de cotas “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”. Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-



a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais junto, propomos emenda que permita o usufruto das cotas em concursos públicos e processos seletivos simplificados por todas as pessoas que sejam oriundas de famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Pedimos aos pares apoio para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2024.

